



## EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 190-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda virtual, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar diretamente ao provedor de conexão ou ao provedor de aplicação os registros de conexão ou os dados cadastrais de que disponham, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).”